

PARECER JURÍDICO Nº 137/2026

Processo Administrativo nº: 1268/2026

Interessado: Município de Rubiataba-GO – Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Análise de adequações editalícias e saneamento de riscos no Pregão Eletrônico nº 008/2026

Referência: Despacho do Pregoeiro de 06/04/2026 e Ofício nº 072/2026 da Secretaria de Administração

1. RELATÓRIO

Trata-se de segunda análise jurídica prévia referente ao **Pregão Eletrônico nº 008/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços e locação de estruturas (tendas, palcos, sonorização, iluminação, banheiros químicos, entre outros) destinados às festividades e eventos tradicionais do Município de Rubiataba-GO.

O certame, estimado em **R\$ 12.940.207,42 (doze milhões, novecentos e quarenta mil, duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos)**, foi submetido a escrutínio interno pelo **Pregoeiro**, que, em despacho datado de 06 de abril de 2026, apontou três pontos críticos passíveis de questionamento por órgãos de controle ou impugnação por licitantes, a saber:

- 1.1.** O modelo de pagamento com percentuais regressivos (100% no 1º dia, 50% no 2º, 25% nos subsequentes);
- 1.2.** O rigor excessivo na qualificação técnica do Lote 12 (Estrutura para Rodeio);
- 1.3.** A vedação total à subcontratação prevista na minuta inicial do Termo de Referência.

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Administração**, por meio do **Ofício nº 072/2026**, apresentado pela Secretária Municipal de Administração, Sra. Viviane Daniela Soares de Paula, apresentou justificativas técnicas e jurídicas detalhadas, propondo as seguintes adequações saneadoras:

- a) Memória de Cálculo:** Inclusão de justificativa baseada na redução de custos operacionais após a montagem, afastando a tese de pagamento antecipado;
- b) Qualificação Técnica:** Flexibilização para permitir o **somatório de atestados** no Lote 12, ampliando a competitividade;



Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

c) Subcontratação: Revisão da cláusula para admitir a subcontratação parcial de serviços acessórios (montagem, sonorização, etc.), vedada a subcontratação da parcela principal.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.1. Da Exequibilidade e do Modelo de Pagamento Regressivo

O art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, determina a desclassificação de propostas inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

A preocupação do Pregoeiro quanto ao modelo de pagamento regressivo reside no risco de caracterização de pagamento antecipado ou de inviabilidade econômica da proposta vencedora.

Contudo, a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite modelos de pagamento diferenciados, desde que **devidamente justificados** e que não configurem adiantamento sem contraprestação. No caso em tela, a justificativa apresentada no Ofício nº 072/2026 demonstra que o custo maior no primeiro dia refere-se à **mobilização, montagem e instalação** (custos operacionais iniciais do evento), enquanto os dias subsequentes envolvem apenas manutenção e disponibilidade do equipamento (custo operacional reduzido).

Não há, portanto, pagamento antecipado, pois a contraprestação (equipamento montado e disponível) ocorre integralmente no primeiro dia. A redução percentual reflete a realidade de mercado de locação de equipamentos de grande porte, onde o custo de instalação é concentrado no dia inicial.

A inclusão da memória de cálculo no Edital atende ao princípio da transparência e afasta o risco de enriquecimento sem causa, conforme preconiza o art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da Qualificação Técnica e Somatório de Atestados

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação de aptidão técnica deve demonstrar a capacidade do licitante para a execução do objeto licitado.





Reis | França
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que **exigências de atestados que cubram a totalidade do objeto de forma conjunta podem restringir indevidamente a competitividade**, especialmente em licitações de grande vulto e complexidade, como é o caso do presente certame.

A adequação proposta pela Secretaria, permitindo o **somatório de atestados** para comprovação dos quantitativos e das parcelas de maior relevância do Lote 12 (Estrutura para Rodeio), alinha-se à Súmula TCU nº 263 e ao Acórdão 1.498/2014-Plenário, que recomendam a flexibilização para permitir a participação de empresas especializadas em cada segmento.

Isso mitiga o risco de direcionamento e amplia o universo de competidores, em observância ao princípio da competitividade insculpido no art. 6º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da Subcontratação Parcial

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a subcontratação de partes do objeto, desde que não haja vedação no edital e que a parcela principal seja executada pela própria contratada.

A proibição total de subcontratação em objetos complexos, como a estruturação de um rodeio (que envolve engenharia, segurança, animais, sonorização e pirotecnia), pode tornar o certame deserto ou excessivamente restritivo.

A revisão da cláusula 5.5 do Termo de Referência, passando a admitir a subcontratação de parcelas acessórias e instrumentais (como montagem de estruturas e operação de som), com a devida autorização da Administração e manutenção da responsabilidade solidária da contratada, é medida que reforça a **eficiência** e a **economicidade**, permitindo que empresas gestoras do evento contratem especialistas para execuções pontuais, sem transferir a responsabilidade global.

3. ANÁLISE TÉCNICA DOS RISCOS MITIGADOS

A atuação preventiva da Administração, ao acatar as sugestões do Pregoeiro e incorporar as justificativas da Secretaria, demonstra zelo pela coisa pública e conformidade com as melhores práticas de gestão licitatória.

3.1. Risco de Inexequibilidade

A memória de cálculo detalhada no edital esclarece que o valor do primeiro dia cobre custos de instalação únicos. Isso blinda a Administração contra questionamentos futuros de que estaria pagando por serviços não realizados nos dias





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

seguintes, pois o serviço de "disponibilidade do equipamento montado" é contínuo e devidamente remunerado de forma proporcional ao custo operacional de cada dia.

3.2. Risco de Restritividade

Ao permitir o somatório de atestados no Lote 12, o Município afasta a acusação de que o edital foi desenhado para uma única empresa "grande" que fizesse tudo. Abre-se espaço para consórcios ou empresas que, embora não tenham feito um rodeio idêntico, possuem experiência nas parcelas técnicas críticas (arquivancadas, bretes, sonorização, pirotecnia, etc.).

3.3. Risco de Inexecução

A permissão de subcontratação parcial, com critérios claros de responsabilidade da contratada principal, garante que especialistas executem tarefas específicas (ex: pirotecnia, que exige Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro), reduzindo a chance de falha na prestação do serviço por imperícia da contratada principal em áreas fora de sua especialidade.

Ressalta-se que as alterações propostas não ferem a isonomia, pois se aplicam a todos os licitantes e visam exatamente ampliar a disputa, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Parecer Jurídico conclui pela **REGULARIDADE E NECESSIDADE** das adequações propostas no Ofício nº 072/2026 em resposta ao Despacho do Pregoeiro.

Recomenda-se à Autoridade Competente:

4.1. RATIFICAR as justificativas técnicas quanto ao modelo de pagamento regressivo, determinando a inclusão da memória de cálculo e da fundamentação na redução de custos operacionais no corpo do Edital e do Termo de Referência;

4.2. AUTORIZAR a alteração das exigências de qualificação técnica do **Lote 12**, passando a constar expressamente a possibilidade de **somatório de atestados** para comprovação das parcelas de maior relevância e valor significativo, bem como a aceitação de experiência em itens isolados (arquivancadas, bretes, sonorização, pirotecnia, etc.);

4.3. DETERMINAR a revisão da cláusula de subcontratação (item 5.5 do Termo de Referência), permitindo-a de forma parcial para serviços acessórios e especializados, vedada a subcontratação da parcela principal (gestão e coordenação), nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021;



